



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.127-A, DE 2016 **(Do Sr. Lucas Vergilio)**

Inclui o parágrafo único ao art. 78 e modifica a redação do caput do art. 126, com a inclusão dos §§ 1º e 2º, ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. GLAUSTIN FOKUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 78, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a redação seguinte:

“Art 78.

Parágrafo único. Cabe responsabilidade objetiva da sociedade seguradora em questões envolvendo pagamentos de sinistros, indenizações e ressarcimento de valores ao segurado ou ao estipulante, inclusive de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, quando deduzidos em juízo, ficando a ela assegurado, o competente direito de regresso em face de terceiros, quando for o caso.”

Art. 2º. Fica modificada a redação do art. 126, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passando a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a redação seguinte:

“Art 126. O corretor de seguros responderá, civilmente, de forma isolada, perante os segurados, os estipulantes e sociedades seguradoras, pelos prejuízos materiais que lhes vierem a causar, quando agir com culpa ou dolo, no exercício de sua atividade ou profissão.

§ 1º Para fins do contido no caput deste artigo, deverão ser considerados para seus devidos efeitos os atos e fatos praticados pelo corretor de seguros, que sejam anteriores à data da efetivação, da renovação, e da vigência do respectivo contrato de seguro, por ele intermediado.

§ 2º Não cabe a incidência de solidariedade passiva entre o corretor de seguros e a sociedade seguradora, ou entre o corretor de seguros e o segurado ou o estipulante, nas postulações deduzidas em juízo, que tenham como objeto o pagamento de sinistros, indenizações e ressarcimentos de valores relacionados ao correspondente contrato de seguro, ou em questões sobre o cumprimento de condições e cláusulas contratuais firmadas, ou sobre a intermediação do negócio, sendo vedada qualquer estipulação em sentido contrário.” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado tem como objetivo corrigir injustiças e enorme distorção atualmente existente no ordenamento jurídico pátrio, em relação à nobre categoria dos corretores de seguros, conforme se verá mais adiante.

É notório, em diversas publicações e sites especializados, os esforços empreendidos por lideranças sindicais representativas da categoria econômica dos corretores de seguros, e por aqueles que militam no setor de seguros, sobre qual é o correto papel institucional deste profissional na angariação e promoção de contratos de seguros, assim como o das corretoras de seguros, pessoas jurídicas.

Ainda assim, muitos consumidores de seguros, no seu entender, sentem dificuldades de compreender qual a diferença entre o corretor de seguros e a sociedade seguradora, se são a mesma entidade, ou qual a afinidade entre ambos.

Por vezes, essa compreensão equivocada, lamentavelmente, chega ao entendimento de que o corretor de seguros personifica a própria sociedade seguradora, o que, de fato e de direito, não é correto ou verdadeiro.

O mestre Sílvio de Sá Venosa, sobre a corretagem, assim se posiciona:

“Na corretagem, um agente comete a outrem a obtenção de um resultado útil de certo negócio. A conduta esperada é no sentido de que o corretor faça aproximação entre um terceiro e o comitente. A mediação é exaurida com a conclusão do negócio entre estes, graças à atividade do corretor. Quando discutimos a retribuição a que o corretor faz jus, importante é exatamente fixar que a conclusão do negócio tenha decorrido exclusiva ou proeminentemente dessa aproximação.”

(<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI948,41046-A+corretagem+no+novo+Codigo+Civil>)

Ao corretor de seguros, no caso, cabe, institucionalmente, angariar e promover contratos de seguros, realizando, portanto, somente a intermediação de negócios. (Lei nº 4.594/64), prestando ao segurado o necessário assessoramento técnico.

Por sua vez, cabem, exclusivamente, às sociedades seguradoras autorizadas a operar, aceitarem as propostas de seguros intermediadas pelos corretores de seguros; a subscrição do risco, e emitirem as apólices de seguros, ou até mesmo declinarem da aceitação do risco, com o cancelamento do negócio.

É uma questão bem simples para o entendimento correto, qual seja, as sociedades seguradoras quando aceitam a subscrição de riscos e, na ocorrência de sinistros, é incumbência exclusivamente delas, a realização da regulação do sinistro (análise da documentação exigida), e o correspondente pagamento das indenizações e ressarcimentos, das garantias contratadas, o que, nesse caso, constitui relação jurídica única (sociedade seguradora e segurado).

Portanto, essa é uma situação fática, indubitosa, e inquestionável do ponto de vista legal e contratual que, jamais, poderá ser atribuída ou transferida ao corretor de seguros, pois, constitui atividade-fim da própria sociedade seguradora, a de aceitar a subscrição de risco e pagar sinistros, e não do corretor de seguros, cuja atividade-fim é promover a aproximação das partes, com vistas ao resultado útil do

negócio, inexistindo, assim, qualquer débito de valores do corretor de seguros perante o segurado, antes ou depois da data do contrato de seguros, que possa influir ou configurar a hipótese de solidariedade passiva do corretor de seguros com a sociedade seguradora.

Aliás, o Código Civil em seu art. 757, *caput*, estabelece que: *“Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”*

E, nessa situação, vale invocar o contido no art. 265, do Código Civil de 2002, abaixo transcrito:

“Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”

Prosseguindo, tais injustiças e distorções vêm ocorrendo, lamentavelmente, com muita frequência, em postulações de consumidores de seguros junto ao Poder Judiciário.

E esse absurdo jurídico vem ocorrendo, justamente com o beneplácito do Poder Judiciário, não só por ausência de previsão legal nesse sentido, ao aceitar a inclusão do corretor de seguros no polo passivo de demandas judiciais de segurados contra sociedades seguradoras, mas, também, por falta de entendimento do próprio consumidor de seguros e de seus patronos.

Mas, por vezes, corretores de seguros são condenados pela Justiça, em razão do princípio jurídico do instituto da solidariedade passiva, ou do entendimento equivocado de que o corretor de seguros é um “agente representante da seguradora” (art. 775, do Código Civil), o que não é verdadeiro, em razão de sua independência profissional, e por ter vedação e os impedimentos previstos na Lei 4.594, de 1964, e Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Esses impedimentos dizem respeito ao corretor de seguros não poder ter qualquer vínculo com sociedades seguradoras, a não ser o de realizar a intermediação ou corretagem de seguros, na forma prevista na Lei nº 4.594, de 1964.

É importante consignar, também, que o corretor de seguros tem sua legislação especial, enquanto o “agente representante da seguradora” (art. 775, do Código Civil), sequer tem legislação própria no âmbito do setor de seguros.

Retomando, o resultado disso tem sido desastroso para o corretor de seguros, quando citado para estar em juízo, ainda que no curso do processo, seja excluído do polo passivo da ação.

Repisando, é desastroso e, ao mesmo tempo, também injusto, pois, para se defender, o corretor de seguros tem de constituir e contratar advogado para elaborar sua defesa; interpor recursos incidentais, etc, independentemente de ser excluído ou até mesmo absolvido na ação.

E isso, evidentemente, impacta em compromissos com o pagamento de vários custos financeiros; necessidade de presença em audiências, e até mesmo de deslocamentos para comarcas diferentes das de seu domicílio, com despesas em locomoção e estadia, sem contar que o seu tempo poderia estar sendo direcionado para a realização de suas atividades e compromissos pessoais.

É necessário também ressaltar que, de acordo com estudos e pesquisas, tendo como fonte a Federação Nacional de Corretores de Seguros – FENACOR, a grande maioria dos corretores de seguros é formada por pessoas naturais e empresas de micro e pequenos portes, unifamiliares, sem condições, materialmente, de arcar com os custos financeiros e demais despesas de estar em juízo, conforme acima pontuado, além do risco da possibilidade de perda de seu patrimônio, quando condenados, quiçá, por falta de uma adequada e melhor assistência jurídica.

Como alternativa para encontrar uma solução exequível e justa, juridicamente, para esse assunto que vem afligindo a categoria econômica dos corretores de seguros, é que proponho o seguinte:

- a) O pagamento de sinistros, indenizações e ressarcimento de valores ao segurado ou ao estipulante, inclusive custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, quando deduzidos em juízo, serão realizados unicamente pela sociedade seguradora, assumindo, dessa forma, essa responsabilidade, na sua forma objetiva.

Ademais, a indevida inclusão do corretor de seguros no polo passivo da ação, como mais uma figura ré, tende a deixar o trâmite processual muito mais moroso, com evidente prejuízo para o próprio consumidor.

Prosseguindo, a sociedade seguradora, nessa proposição, ora apresentada, assume, pelo princípio jurídico da responsabilidade objetiva, o compromisso do respectivo pagamento, em caso de condenação, ficando prevista a possibilidade do direito de regresso, contra terceiros e o agente causador do dano, por culpa ou dolo, que poderá ser, nesta relação, o corretor de seguros ou até mesmo empresas prestadoras de serviços e outros;

- b) A redação modificada do *caput* do art. 126, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, objetiva tornar mais claro o seu entendimento, estabelecendo que o corretor de seguros pode ser demandado civilmente, de forma isolada, por fatos e atos praticados por culpa e dolo, no exercício da sua profissão;
- c) A redação ora proposta para inclusão do § 1º, do art. 126, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, tem como objetivo delimitar as responsabilidades subjetivas do corretor de seguros, por fatos e

atos por ele praticados, em momentos que antecedem à efetivação do respectivo contrato, ou seja, quando do resultado útil da negociação – sociedade seguradora e segurado ou estipulante, estendendo-se, essa responsabilidade, para durante a vigência da apólice e sua renovação;

- d) A redação ora prevista para o § 2º do art. 126, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, estabelece com suficiente clareza, não haver qualquer incidência do princípio jurídico do instituto da “solidariedade passiva” entre corretor de seguros e sociedade seguradora e entre corretor de seguros e segurado e estipulante, assim como qualquer estipulação em sentido contrário.

Embora a atividade securitária seja relação de consumo (art. 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), é imperioso, no entanto, nesta oportunidade, colocar a necessidade de se afastar, terminantemente, na relação – corretor de seguros, sociedade seguradora, segurado e estipulante, a aplicação ou incidência do instituto da solidariedade passiva prevista nas disposições do art. 32, abaixo transcrito:

“Art. 32 O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.”

É imperioso, assim, compreender que a sociedade seguradora, pelo acima exposto, somente tem prepostos ou representantes autônomos, quando realiza, através destes, a distribuição de seus próprios produtos, na forma da “venda direta”, por seus agentes ou representantes, mas sem qualquer participação direta ou indireta do corretor de seguros. Ressaltando que, no caso de “venda direta”, não há qualquer intermediação pelo corretor de seguros.

Conforme acima pontuado, repisando, a própria Lei nº 4.594, de 1964, veda, terminantemente, qualquer vinculação do corretor de seguros com sociedades seguradoras, seja pela preposição ou pela representação, ainda que autônoma.

Do cotejo das disposições aqui mencionadas e esclarecidas juridicamente, a vedação contida na Lei nº 4.594, de 1964, sobrepõe o que está contido no art. 32, do CDC, o que torna ilógico e um contrassenso corretor de seguros ser solidário passivo junto com sociedades seguradoras, pelas consistentes razões ora apresentadas.

Pela presente proposta, corrige-se uma discrepância. O corretor de seguros ficará mais protegido contra indevidas e equivocadas ações judiciais e custos financeiros desnecessários, que jamais serão a ele

ressarcidos. E, em contrapartida, conforme acima pontuado, ganha o consumidor de seguros, quando o processo judicial se torna mais ágil ou célere processualmente.

Não é que o corretor de seguros não possa ser demandado, muito pelo contrário. Essa previsão está mantida na redação, ora proposta, do *caput* do art. 126, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, conforme acima esclarecido, além da real possibilidade contida no art. 723, parágrafo único, do Código Civil de 2002, abaixo transcrito:

“Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio.”

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência.”

É evidente, também, que o corretor de seguros, poderá ser acionado em ação regressiva, mas, com toda segurança, será por uma situação pré-constituída e adequadamente comprovada em anterior ação proposta pelo segurado em face da sociedade seguradora, ou vice-versa.

Assim, o presente Projeto de Lei, tem por finalidade harmonizar e solucionar, juridicamente, o objetivo do tema, com questões relacionadas aos institutos jurídicos da responsabilidade objetiva e direito de regresso – sociedades seguradoras; a da responsabilidade subjetiva – corretor de seguros; e previsão de não haver a solidariedade passiva entre corretor de seguros e sociedade seguradora, e entre o corretor de seguros, segurado ou estipulante, se demandados por sociedades seguradoras.

Convém frisar e deixar consignado que o presente Projeto de Lei *não* implica em nenhuma despesa financeira ou traz quaisquer ônus orçamentários para o Governo.

Diante do acima exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 3 de maio de 2016.

Deputado **LUCAS VERGILIO.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO VII
DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

Seção I
Legislação aplicável

Art. 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Seção II
Da autorização para funcionamento

Art. 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

Art. 75. Concedida a autorização para funcionamento, a Sociedade terá o prazo de noventa dias para comprovar perante a SUSEP, o cumprimento de Todas as formalidades legais ou exigências feitas no ato da autorização.

Art. 76. Feita a comprovação referida no artigo anterior, será expedido a carta-patente pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 77. As alterações dos Estatutos das Sociedades Seguradoras dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, ouvidos a SUSEP e o CNSP.

Seção III
Das Operações das Sociedades Seguradoras

Art. 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

Art. 79. É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnico, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, e que levarão em conta:

- a) a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras;
- b) as condições técnicas das respectivas carteiras;
- c) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 2º Não haverá cobertura de resseguro para as responsabilidades assumidas pelas Sociedades Seguradoras em desacordo com as normas e instruções em vigor.

Art. 80. As operações de cosseguro obedecerão a critérios fixados pelo CNSP, quanto à obrigatoriedade e normas técnicas.

CAPÍTULO XI
DOS CORRETORES DE SEGUROS
[\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)](#)

Art. 126. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

LEI Nº 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de seguros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CORRETOR DE SEGUROS E DA SUA
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES****TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES**

.....

**CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS****Seção I
Disposições Gerais**

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

.....

**TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

.....

**CAPÍTULO XIII
DA CORRETAGEM**

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.236, de 19/5/2010\)*](#)

Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

.....

CAPÍTULO XV DO SEGURO

Seção I Disposições Gerais

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

.....

Art. 775. Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.

Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008\)](#)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.127, de 2016, de autoria do Deputado Lucas Vergilio, pretende incluir parágrafo único ao art. 78 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e, ainda, modificar a redação do caput do art. 126, do referido Decreto-Lei, com a inclusão de §§ 1º e 2º.

A primeira modificação pretende fixar a atribuição de responsabilidade objetiva “da sociedade seguradora em questões envolvendo pagamentos de sinistros, indenizações e ressarcimento de valores ao segurado ou ao estipulante, inclusive de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, quando deduzidos em juízo”, assegurando àquela sociedade o direito de regresso.

A outra alteração diz respeito ao “isolamento” do corretor de seguros nas ações de responsabilização civil por prejuízos causados quando agir com culpa ou dolo.

Nesse caso, os ajustes propostos se referem:

- a) ao estabelecimento de marco temporal, que passa a ser o período anterior à data da efetivação, da renovação, e da vigência do contrato de seguro objeto do litígio; e
- b) ao afastamento da incidência de solidariedade passiva “entre o corretor de seguros e a sociedade seguradora, ou entre o corretor de seguros e o segurado ou o estipulante, nas postulações deduzidas em juízo, que tenham como objeto o pagamento de sinistros, indenizações e ressarcimentos de valores relacionados ao correspondente contrato de seguro, ou em questões sobre o cumprimento de condições e cláusulas contratuais firmadas, ou sobre a intermediação do negócio, sendo vedada qualquer estipulação em sentido contrário”.

Conforme justifica o autor, tal medida se faz necessária em razão de os consumidores não compreenderem a diferença entre o corretor de seguros e a sociedade seguradora, levando-os a entender que “o corretor de seguros personifica a própria sociedade seguradora, o que, de fato e de direito, não é correto ou verdadeiro”.

Além desta Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito e a adequação financeira e orçamentária, a matéria estará igualmente sujeita ao escrutínio da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que observará, inclusive, o mérito da proposição.

O Projeto de Lei nº 5.127, de 2016, está submetido à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita sob o regime ordinário.

No prazo regimental de cinco sessões, transcorrido entre 03 e 10/07/2017, e que foi reaberto pelo período de 26/08 a 05/09/2019, não foram apresentadas emendas nesta CFT.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se,

especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando alterações diretas na receita ou na despesa da União. De fato, a proposição repercute apenas na esfera das relações entre agentes privados, ao estabelecer responsabilização objetiva das sociedades seguradoras em questões relativas à operação do negócio, cabendo-lhes o direito de regresso em face de terceiros; o projeto estatui, ainda, que os corretores de seguros, de seu lado, poderão ser acionados civilmente na eventualidade de ocorrência prejuízos derivados de sua ação dolosa ou culposa.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendo que, tal qual justifica o autor, a inclusão do corretor em causas que envolvam a prestação de serviço da seguradora é uma medida injusta e desigual.

Muitas vezes, ao recorrer ao judiciário para buscar direitos suprimidos pelas empresas seguradoras, os clientes acabam levando a compor o polo passivo da lide o corretor de seguros.

Posso dizer até que isso é natural, uma vez que, para o cliente, o corretor é um “funcionário” da seguradora. É o corretor quem faz a interface entre a seguradora e o segurado, o que leva o leigo a entender a participação do corretor de maneira equivocada.

Acrescente-se a isso o fato de, por motivos gananciosos de obter lucros cada vez maiores, as seguradoras não fornecerem prontamente telefones de contato para que os segurados tenham suas reclamações atendidas. Fazendo buscas nas páginas da internet, não se encontram números telefônicos, mas listas de respostas pré-formatadas que raramente esclarecem o segurado. Ademais, quando existe um sistema de “conversação” geralmente é operado por robôs que não entendem o que o cliente realmente deseja.

Com isso, acaba o corretor sendo acionado para prestar o atendimento que caberia à seguradora.

Sendo sujeito passivo de ação de responsabilização civil, por mais que, ao final, seja considerado o pleito improcedente, o corretor já incorreu em custos de defesa totalmente descabidos e irrecuperáveis.

A proposição apresentada é meritória, no sentido de procurar isolar o corretor de ações decorrentes de disputas às quais não deu causa.

Em face do exposto, **VOTO:**

- **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.127 de 2016; e

- no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.127 de 2016.**

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.127/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glaustin Fokus, contra o voto do Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Christino Aureo, Darcísio Perondi, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Lucas Vergilio, Marcelo Ramos, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
